

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO nº 10980/000.280/90-80

Sessão de 04 de maio de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.164

Recurso nº: 98.001 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: COMPANHIA AGROPECUÁRIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO PARANÁ CAFÉ DO PARANÁ

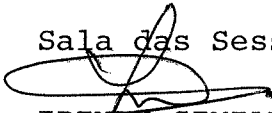
Recorrida: DRF - CURITIBA - PA.

IRF - Na hipótese de imposto compensável pelo critério da proporcionalidade, descabida a exigência do art. 606 do RIR. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGROPECUÁRIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO PARANÁ - CAFÉ DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.



IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR



Maria Lúcia de Paula Oliveira

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

COMPANHIA AGROPECUÁRIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO PARANÁ - CAFÉ PARANÁ, CGC nº 76.500.818/001-35, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 26/29, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando sua reforma integral.

Trata o presente de glosa de IRRFONTE, compensado na declaração de rendimentos referente ao 1º semestre de 1986, tendo em vista não constar qualquer valor de retenção nos documentos de aplicações resgates apresentados às fls. 03/11, bem como o IRRF informado pela retentora na DIRF é menor que o pleiteado pela contribuinte, resultando na lavratura do Auto de Infração de fls. 18, com um crédito tributário de 62.077,42 BTNF.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 20, anexando os comprovantes de fls. 21/22 que comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 24, o autor do procedimento informa que os documentos apresentados na fase impugnatória não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei nº 7.450/85, c/c e IN 134/85, itens 7 e 7.1 e não há qualquer integração com a contabilidade, nem justificativa da divergência com o documento oficialmente apresentado, propondo a manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de nº 075/90, às fls. 26/29, mantendo integralmente a exigência, conforme a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1º Semestre de 1986 somente será aceita a compensação do IRRF quando comprovada a retenção através de documentos hábeis e idôneos."

Dentro do prazo legal a contribuinte interpôs o

Acórdão nº 102-28.164

recurso voluntário de fls. 35/41, alegando ter sido autuada por falta de apresentação de doc. de que trata o art. 584 do RIR/80, porém o anexo 3 do MAJUR/86, letra "a", fls. 56 diz que a apresentação de demonstrativo dos cálculos que indiquem a renda auferida e o imposto a compensar substitui o comprovante de retenção emitido em nome da fonte pagadora.

Às fls. 44/47, a recorrente anexa a correspondência expedida pelo agente financeiro, em papel timbrado e no original, demonstrando o exato procedimento por ele adotado.

Finalizando, junta cópia de toda a legislação pertinente à matéria e pede a improcedência do Auto de Infração.

Em sessão de 12.06.91, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem procedidas as seguintes verificações:

a) examinar a documentação juntada pela autuada, agora, nos originais e em papel timbrado;

b) e se os documentos não satisfizerem que determine nova diligência junto ao agente financeiro.

c) pronunciar-se, através de parecer conclusivo.

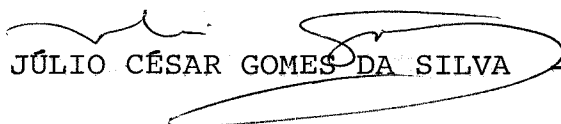
Às fls. 71, o autuante informa que os documentos apresentados preenchem os requisitos legais e que a interessada atendeu as exigências através dos docs. de fls. 03 e 42.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Nada a discutir neste processo uma vez que a própria autoridade fiscal reconhece que a prova produzida com o recurso demonstra iniludivelmente o cumprimento da lei pseudamente infringida, razão porque voto para dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 04 de maio de 1993.

 JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR.